

CONVÊNIO N. 640269

Apenso: 640271 - Tomada de Contas Especial
Procedência: Secretaria de Estado de Assuntos Municipais de Minas Gerais e Associação das Famílias de Pequenos Produtores Rurais do Ciskeiro/Retiro São Bento – Capelinha
Partes: Romel Anízio Jorge, Carlos Eduardo Venturelli Mosconi e Pedro Ferreira dos Santos
Procuradores: Luiza Magalhaes Vasconcelos - OAB/MG 104636, Marco Antônio Andere Teixeira - OAB/MG 070718, Helio Pessoa - OAB/MG 039012 e Flavia Roberta Barbosa Frois - OAB/MG 079591
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

CONVÊNIO E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO DO TRIBUNAL – MÉRITO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

Tendo em vista que a aplicação dos recursos recebidos em razão do convênio não foi comprovada, consideram-se irregulares as contas tomadas, determinando-se a restituição ao erário estadual do valor do dano apurado, devidamente corrigido.

Primeira Câmara

8ª Sessão Ordinária – 07/04/2015

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do Convênio n.º 1362/97/SEAM/PRÓ-COMUNIDADE, fls. 03/05, celebrado entre a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais e a Associação das Famílias de Pequenos Produtores Rurais do Ciskeiro/Retiro São Bento, sediada no Município de Capelinha, com o objetivo de adquirir instrumentos agrícolas para doação a famílias de produtores e um desintegrador, para uso coletivo, no valor de R\$8.342,00, bem como da respectiva Tomada de Contas, instaurada em razão da não prestação de contas da aplicação dos recursos (Processo n.º 640.271).

O órgão técnico, fls. 76/82, acusou a ausência de documentos suficientes para instruir o processo e apontou que as autoridades, omissas na instauração e ou processamento da tomada de contas especial, poderiam ser responsabilizadas por esta Corte de Contas, o que motivou a abertura de vista ao então Presidente da Associação, Sr. Pedro Ferreira dos Santos, e ao Sr. Carlos Eduardo Venturelli Mosconi, Secretário de Estado à época, bem como ao Sr.

Romeu Anízio Jorge, Subsecretário de Assuntos Municipais em 2008, que acostaram documentação, fls. 102/129, 99/100 e 137/143, respectivamente.

A unidade técnica, em novo exame, fls. 145/158, haja vista a ausência comprovação da aplicação dos recursos no objeto do convênio, concluiu pela ocorrência de dano ao erário, no valor histórico de R\$8.342,00, e responsabilização do Sr. Pedro Ferreira dos Santos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consignou parecer, fls. 163/165, manifestando-se pelo reconhecimento da prescrição quanto ao poder-dever sancionatório desta Corte de Contas, com fundamento no disposto no art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 102/08, e pelo trancamento das contas quanto à reparação do possível dano ao erário, decorrente da inexistência de regular prestação de contas do convênio.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Prejudicial de mérito

O presente processo subsume-se à hipótese de prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal descrita no parágrafo único do art. 118-A, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, uma vez que ficaram paralisados em um setor por período superior a cinco anos, de 30/3/09 a 14/10/14, conforme “Relatório das Tramitações do Processo”, extraído do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, cujo espelho faço anexar aos autos.

Quanto à possível reparação do dano ao erário decorrente da ausência da prestação de contas do convênio, transcrevo excerto de voto do Ministro Adylson Motta, proferido na Decisão n.º 225/00, da Segunda Câmara, do Tribunal de Contas da União – TCU, que evidenciou com clareza o entendimento predominante naquela Corte:

“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, *verbis*: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’. Há que se destacar, ainda, que além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.”

Em sentido idêntico aponta o TCU no Acórdão n.º 1.928/05, proferido pela Segunda Câmara em processo de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues: “A omissão no dever de prestar contas viola princípio fundamental da república, constitui ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade e faz nascer a presunção de desvio de recursos.”

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a proposição ministerial.

2. Mérito

Ressalto, de início, que a Associação das Famílias de Pequenos Produtores Rurais do Cisqueiro/Retiro São Bento não apresentou a documentação necessária para a correta instrução processual. Além disso, o Presidente da Entidade à época, Sr. Pedro Ferreira dos

Santos, reconheceu em sua defesa, fls. 141/143, que foi dada à verba recebida destinação contrária ao objeto do Convênio.

A unidade técnica, fls. 157/158, apontou que houve alteração do objeto pactuado, por iniciativa da entidade, sem prévia autorização da Secretaria Estadual, contrariando-se o disposto na cláusula segunda do Convênio. Foram descumpridas normas legais em práticas tais como a apresentação de comprovantes de despesas com datas anteriores ou posteriores à vigência do ajuste, em desconformidade com o definido no art. 19, V, do Decreto n.º 37.924/96.

O órgão técnico ressaltou também que a associação sequer conseguiu comprovar que os recursos repassados foram efetivamente despendidos no novo objeto, havendo sido apresentadas cópias reprográficas de notas fiscais sem a devida quitação, com datas posteriores aos respectivos cheques (não nominativos), e, ainda, não foram apresentados extratos bancários. Desse modo, concluiu que o então Presidente da entidade deveria ressarcir aos cofres estaduais o valor repassado, de R\$8.342,00, devidamente corrigido desde a data do recebimento (10/12/97).

Atualizando-se o referido valor até março de 2015, pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, chega-se ao valor de R\$24.080,00, conforme demonstrado a seguir:

Mês/Ano	Valor histórico	Índice de atualização	Valor atualizado
12/97	R\$8.342,00	3,0088663	R\$25.099,96

Diante do exposto, acorde com o relatório do órgão técnico desta Corte de Contas, no qual se conclui pela não comprovação da aplicação dos recursos recebidos em razão do Convênio n.º 1.362/97, julgo irregulares as contas tomadas do Sr. Pedro Ferreira dos Santos, então Presidente da Associação das Famílias de Pequenos Produtores Rurais do Cisqueiro/Retiro São Bento, do Município de Capelinha, que deverá restituir ao erário estadual o valor do dano apurado, a ser devidamente atualizado.

III – CONCLUSÃO

À luz do exposto, em prejudicial de mérito, acolho, em parte, a proposição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para reconhecer a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal, uma vez verificada a hipótese descrita no parágrafo único do art. 118-A, da Lei Complementar n.º 102/08, qual seja, a paralisação da tramitação processual em um setor por período superior a cinco anos.

No mérito, com fundamento no disposto no art. 48, III, da Lei Complementar n.º 102/08, proponho que as contas examinadas sejam julgadas irregulares, em razão da ausência de comprovação da execução do objeto do Convênio n.º 1362/97/SEAM/PRÓ-COMUNIDADE, determinando-se ao Sr. Pedro Ferreira dos Santos, então presidente da Associação das Famílias de Pequenos Produtores Rurais do Cisqueiro/Retiro São Bento, do Município de Capelinha, a restituição ao erário estadual do valor de R\$8.342,00, (oito mil trezentos e quarenta e dois reais), a ser atualizado nos termos do art. 254 do Regimento Interno.

Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal.

Findos os procedimentos pertinentes à espécie, proponho ainda o arquivamento dos autos, na forma determinada no art. 176, inciso I, regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a Ata de Julgamento, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em prejudicial de mérito, em acolher, em parte, a proposição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para reconhecer a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal, uma vez verificada a hipótese descrita no parágrafo único do art. 118-A, da Lei Complementar n. 102/08, qual seja, a paralisação da tramitação processual em um setor por período superior a cinco anos. No mérito, com fundamento no disposto no art. 48, III, da Lei Complementar n. 102/08, julgam irregulares as contas examinadas, em razão da ausência de comprovação da execução do objeto do Convênio n. 1362/97/SEAM/PRÓ-COMUNIDADE, determinando ao Sr. Pedro Ferreira dos Santos, então presidente da Associação das Famílias de Pequenos Produtores Rurais do Cisqueiro/Retiro São Bento, do Município de Capelinha, a restituição ao erário estadual do valor de R\$8.342,00, (oito mil trezentos e quarenta e dois reais), a ser atualizado nos termos do art. 254 do Regimento Interno. Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal. Findos os procedimentos pertinentes à espécie, determinam ainda o arquivamento dos autos, na forma determinada no art. 176, inciso I, regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão, o Conselheiro Mauri Torres e a Conselheira Presidente Adriene Andrade.

Presente à Sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 07 de abril de 2015.

ADRIENE ANDRADE

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado eletronicamente)

RAC

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão